



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em que é Requerente **J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento à r. decisão de evento 297, manifestar e expor o que segue:

I. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Nos termos dos artigos 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente realizada para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo apresentado pela Recuperanda.

A Assembleia foi instalada em segunda convocação e, após suspensão dos trabalhos, teve sua continuidade em 18 de junho de 2026, ocasião em que o Plano Substitutivo foi submetido à votação. Conforme o Laudo de Votação, o Plano obteve 54,80% do valor total dos créditos presentes, foi aprovado pelas Classes I e IV e, na Classe III, embora rejeitado pelo critério do valor dos créditos (40,07%), recebeu aprovação por 66,67% dos credores presentes.





Diante desse resultado, verifica-se, em tese, o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, hipótese que autoriza a análise da homologação judicial do Plano mediante a aplicação do instituto do *cram down*, cuja apreciação compete exclusivamente a este Juízo.

Assim, conforme consignado em ata (mov. 296.3), o resultado da Assembleia foi submetido à apreciação judicial para verificação do efetivo preenchimento dos requisitos legais e eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

II. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO

Superada a análise da regularidade procedimental da Assembleia Geral de Credores, passa esta Administradora Judicial ao exame do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo sob o enfoque de sua legalidade, conforme determinado por este Juízo.

A presente manifestação tem como objetivo a análise da compatibilidade jurídica do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado no mov. 82.2, tendo sido objeto de análise pela Administração Judicial, consubstanciada no parecer juntado no mov. 171.2, ocasião em que foram examinados os requisitos formais previstos na Lei 11.101/2005 e apontadas ressalvas quanto à legalidade de determinadas cláusulas, especialmente aquelas relacionadas ao plano padrão de pagamento, às condições de pagamento dos créditos trabalhistas, às disposições sobre novação e garantias, bem como ao mecanismo de leilão reverso.





Posteriormente, no mov. 295, a Recuperanda apresentou novo Plano de Recuperação Judicial, denominado "Plano Modificativo". Todavia, considerando que o documento promoveu alterações substanciais na redação das cláusulas e passou a substituir integralmente o plano anteriormente apresentado, sua natureza jurídica é de plano substitutivo, razão pela qual a presente análise recai exclusivamente sobre seu conteúdo.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo observa os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, apresentando a estrutura e os elementos necessários à sua apreciação pelos credores e pelo Juízo, não sendo identificados vícios formais que impeçam sua análise.

Superada a verificação da regularidade formal, passa esta Administração Judicial ao exame das alterações promovidas em relação ao plano originário, a fim de verificar se as ressalvas anteriormente apontadas foram sanadas e se as cláusulas constantes do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo mostram-se compatíveis com a legislação recuperacional.

II.i. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO

Ao evento 295 a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de junho de 2026.

O Plano Substitutivo manteve a estrutura geral do plano originário quanto aos meios de recuperação e às condições de pagamento dos créditos, promovendo, contudo, alterações pontuais destinadas à adequação de determinadas cláusulas à legislação recuperacional e aos apontamentos formulados no curso do processo.





Dentre as principais alterações, destacam-se: (i) a supressão da cláusula denominada *Plano Padrão de Pagamento*, anteriormente apontada por esta Administradora Judicial por prever tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; (ii) a reformulação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas, adequando-as aos limites estabelecidos pelo art. 54 da Lei 11.101/2005; (iii) ajustes na redação das cláusulas relativas aos efeitos da novação e às garantias; e (iv) a manutenção do mecanismo de leilão reverso, sem alterações substanciais em relação ao plano originário.

II.ii. RESUMO DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial Substitutivo estabelece tratamento específico para cada classe de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial, observando a classificação prevista no artigo 41 da Lei 11.101/2005 e definindo critérios próprios quanto à forma de pagamento, período de carência, parcelamento, atualização monetária e incidência de juros.

Em síntese, as condições propostas são as seguintes:

Classe I – Créditos Trabalhistas: inexistência de deságio, período de carência de 6 (seis) meses, pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, bem como quitação dos créditos de natureza estritamente salarial, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, em observância ao art. 54 da Lei 11.101/2005.

Classe II – Créditos com Garantia Real: Ainda que atualmente não existam créditos classificados nesta categoria, o presente Plano estabelece tratamento específico para eventual reconhecimento superveniente de credores com garantia real. Deságio de 80%, período de carência de 36 (trinta e seis) meses, pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais,





iguais e sucessivas., atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% (um por cento) ao ano.

Classe III – Créditos Quirografários: deságio de 70%, período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: deságio de 60%, período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

Além das condições específicas de cada classe, o Plano Substitutivo disciplina aspectos gerais relativos à forma de pagamento dos créditos, atualização monetária, habilitações retardatárias, novação, quitação, leilão reverso e demais disposições aplicáveis à execução do plano.

As referidas condições foram submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabendo à presente manifestação examinar, nos tópicos subsequentes, sua compatibilidade com a Lei 11.101/2005, especialmente quanto às alterações promovidas em relação ao Plano de Recuperação Judicial originário.

II.iii. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PLANO

Antes da análise das alterações promovidas pelo Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, cumpre verificar o atendimento dos requisitos formais exigidos pela Lei 11.101/2005.





Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve conter, dentre outros requisitos, a descrição dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade e os documentos técnicos que subsidiam sua execução.

Da análise do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, verifica-se que a Recuperanda manteve a estrutura exigida pela legislação, apresentando de forma organizada as condições de pagamento aplicáveis a cada classe de credores, as regras gerais para cumprimento do plano, as disposições relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como as cláusulas referentes aos meios de recuperação propostos.

Observa-se, ainda, que o Plano Substitutivo foi regularmente submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que os credores puderam discutir seu conteúdo, apresentar ressalvas e exercer regularmente o direito de voto, culminando na aprovação pelas Classes I e IV e na submissão ao controle jurisdicional quanto à eventual aplicação do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, não se verificam vícios formais capazes de comprometer a validade do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo ou impedir sua apreciação pelo Juízo, razão pela qual passa esta Administradora Judicial à análise das alterações promovidas em relação ao plano originário e de sua compatibilidade com a legislação recuperacional.

II.iv. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDITORES DA MESMA CLASSE

No parecer técnico apresentado por esta Administração Judicial no mov. 171.2, ao analisar o Plano de Recuperação Judicial originário (mov. 82.2), foi consignada ressalva quanto à cláusula denominada "Plano Padrão de Pagamento", a qual estabelecia condições específicas aplicáveis a determinados credores, prevendo tratamento diferenciado entre





credores pertencentes à mesma classe. Naquela oportunidade, concluiu-se que a referida disposição poderia afrontar o princípio da *par conditio creditorum*, que impõe tratamento isonômico aos credores inseridos na mesma classe, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Lei 11.101/2005.

Ao proceder à análise do Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado no mov. 295, verifica-se que a referida cláusula foi integralmente suprimida, deixando de existir qualquer previsão de plano padrão ou de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Dessa forma, a alteração promovida pela Recuperanda afasta a ressalva anteriormente apresentada por esta Administração Judicial quanto à possível violação ao princípio da *par conditio creditorum*, razão pela qual considera-se sanada a irregularidade anteriormente apontada.

II.v. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

A irregularidade anteriormente apontada por esta Administradora Judicial quanto às condições de pagamento dos créditos trabalhistas foi sanada pelo Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, que passou a observar os limites estabelecidos no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, o Plano Substitutivo passou a prever a inexistência de deságio para os créditos trabalhistas, estabelecendo que os créditos líquidos, certos e devidamente habilitados estarão sujeitos a período de carência de 6 (seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, seguido de pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de modo que a quitação ocorra dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses previsto na legislação.





Ainda, em observância ao parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/2005, o Plano estabelece que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão homologatória.

Diante dessas alterações, verifica-se que a Recuperanda adequou as condições de pagamento dos créditos trabalhistas aos parâmetros estabelecidos pela legislação recuperacional, razão pela qual a Administradora Judicial considera sanada a ressalva anteriormente apresentada quanto à violação do art. 54 da Lei 11.101/2005.

II.vi. LEILÃO REVERSO

Quanto à cláusula de leilão reverso, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo manteve, em essência, a sistemática anteriormente prevista no Plano originário. Esta Administradora Judicial reitera a conclusão constante do relatório técnico anteriormente apresentado, no sentido de que a cláusula não apresenta ilegalidade, por assegurar a participação facultativa dos credores elegíveis, sem impor tratamento prejudicial aos credores que optarem por não aderir ao procedimento ou que não tiverem seus créditos contemplados, preservando-se, assim, a isonomia entre os credores da mesma classe.

II.vii. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS

No relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial originário, a Administradora Judicial consignou ressalva quanto à redação da cláusula relativa à novação dos créditos e aos efeitos sobre garantias e coobrigados, por entender que sua redação poderia conduzir à interpretação de suspensão ou extinção indiscriminada das garantias prestadas por terceiros, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.





Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo promoveu ajustes na redação da referida cláusula, passando a fazer remissão expressa à aplicação da Lei 11.101/2005.

Não obstante a alteração represente avanço em relação ao texto originalmente apresentado, recomenda-se que a cláusula seja interpretada em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 não implica, por si só, extinção das garantias prestadas por terceiros nem impede o exercício dos direitos dos credores em face dos coobrigados, salvo se houver anuência expressa do respectivo credor.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo apresentado pela Recuperanda promoveu adequações relevantes em relação ao plano originário, especialmente quanto às ressalvas anteriormente apontadas por esta Auxiliar do Juízo.

Da análise comparativa realizada, verifica-se que foram sanadas as ressalvas referentes à cláusula de Plano Padrão de Pagamento, anteriormente considerada potencialmente ofensiva ao princípio da *par conditio creditorum*, bem como às condições de pagamento dos créditos trabalhistas, que passaram a observar os limites estabelecidos pelo art. 54 da Lei 11.101/2005.

Quanto às demais alterações promovidas, não foram identificadas incompatibilidades materiais com a Lei 11.101/2005, mantendo-se hígidas as conclusões





anteriormente apresentadas por esta Administração Judicial em relação às cláusulas que não sofreram modificações substanciais.

Dessa forma, esta Administração Judicial opina que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, em sua redação atual, mostra-se compatível com a legislação recuperacional, não sendo identificadas ilegalidades que impeçam sua homologação, ressalvada a competência deste Juízo para apreciar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, para fins de eventual homologação mediante a aplicação do instituto do *cram down*.

Por fim, considerando o resultado da Assembleia Geral de Credores, especialmente a aprovação do Plano pelas Classes I e IV, bem como o atendimento, em tese, dos requisitos objetivos previstos no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, submete-se a presente manifestação à apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 06 de julho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

